



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.675 - DF (2013/0357949-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALAN WELLINGTON SOARES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUCAS CHARLES SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Hipótese em que se mostra legítima a prisão preventiva do ora Paciente, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida. O Juízo processante ressaltou que *"os acusados exercem atividades criminosas como meio de vida"*, bem como que o Paciente *"responde a vários processos"*. Assim, impõe-se a medida constritiva com vistas a garantir a ordem pública, em face da reiteração na conduta delitiva.

4. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.675 - DF (2013/0357949-9)

IMPETRANTE : ALAN WELLINGTON SOARES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUCAS CHARLES SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS CHARLES SANTOS DE OLIVEIRA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido no HC n.º 2013002021869-7, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA E RECEPÇÃO SIMPLES. PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RISCO PARA A ORDEM PÚBLICA.

O modus operandi e as circunstâncias do crime demonstram o risco para a ordem pública com a colocação do paciente em liberdade, em razão de sua real periculosidade.

Insuficiente e inadequada é a aplicação de medida cautelar menos severa que a prisão preventiva para prevenir-se a prática de novas infrações penais, quando se considera as circunstâncias e o modus operandi na prática do roubo com emprego de arma, concurso de pessoas e restrição à liberdade da vítima em estabelecimento comercial durante a noite e receptação simples.

Habeas corpus *denegado*." (fl. 131)

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 157, § 2.º, incisos I, II e V, e 180, *caput*, ambos do Código Penal. Acolhendo representação formulada pela autoridade policial, o Juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília/DF decretou a prisão preventiva do Paciente (fls. 47/50). A Defesa, então, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

No presente *writ* (fls. 01/18), sustenta o Impetrante, em suma, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e o fato de que o Paciente possui condições pessoais favoráveis.

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva do Paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 150/152.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram acostadas às fls. 162/187 e 189/209.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 213/220, opinando pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.675 - DF (2013/0357949-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Hipótese em que se mostra legítima a prisão preventiva do ora Paciente, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida. O Juízo processante ressaltou que *"os acusados exercem atividades criminosas como meio de vida"*, bem como que o Paciente *"responde a vários processos"*. Assim, impõe-se a medida constritiva com vistas a garantir a ordem pública, em face da reiteração na conduta delitiva.

4. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Na hipótese dos autos, o Paciente foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 157, § 2.º, incisos I, II e V, e 180, *caput*, ambos do Código Penal. Ao decretar a prisão preventiva do Paciente, o Juízo processante ressaltou, *in verbis*:

"A teor do previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva será decretada para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal, ou ainda para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em apreço, a materialidade do crime em apuração está suficientemente demonstrada para o momento processual.

De outra vertente, quanto à autoria, todos os envolvidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmaram sua participação no roubo ocorrido na EFTI, descrevendo em detalhes os bens subtraídos, bem como o destino a eles conferido.

Destaca-se a organização e a ousadia dos investigados, eis que utilizaram de capuzes e luvas para dificultar ou impedir as investigações, bem como inutilizaram as câmeras de segurança.

Dos seus depoimentos e dos depoimentos constantes dos autos, especialmente de REINALDO (fls. 27/28), que emprestou o veículo Palio utilizado no roubo em comento, depreende-se que os acusados exercem atividades criminosas como meio de vida.

Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico desta Corte, verifico que GLAUBER é reincidente específico, KENILSON e ROMILDO são reincidentes e JANIVALDO fora beneficiado pela suspensão condicional do processo, além de ser também reincidente. LUCAS, apesar de não ser reincidente, responde a vários processos.

Tais fatos, a meu sentir, indicam que em liberdade, os acusados colocam em risco a ordem pública, eis que apesar de anteriormente já condenados, não encontram freios aptos a inibir a prática de delitos graves como o que ora se apura.

De outra vertente, tenho que o crime praticado é de extrema gravidade, colocando em risco a sociedade e atemorizando-a, notadamente em vista da já mencionada organização dos autores para a prática de ilícitos.

[...]

Em face do conjunto probatório reunido no momento, revela-se imperiosa a decretação da medida cautelar como garantia da ordem pública, a fim de evitar que os acusados voltem a praticar novos crimes." (fls. 48/50)

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem de *habeas corpus* impetrada pela Defesa do Paciente, asseverou, *ad litteram*:

"Constatado o risco para a ordem pública com a soltura do paciente e verificada a ineficácia da fixação de medida cautelar diversa da prisão preventiva, deve a decisão impugnada ser mantida, por mostrar-se válida e proporcional no caso concreto.

Denota-se a periculosidade real do paciente pelo modus operandi e circunstâncias do crime cometido, as quais recomendam a imposição da prisão cautelar, não obstante se trate de réu primário, sem antecedentes criminais e com residência fixa no distrito da culpa.

Cuida-se de prisão processual, constitucionalmente prevista para tutela da paz pública, a fim de assegurar, momentaneamente, a higidez da ordem social, abalada pela nocividade da conduta do paciente e nocividade e repulsa social dos fatos apurados." (fl. 140)

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pelo Impetrante, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública.

Ressalte-se que, pelo que se infere dos autos, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada – já que o Juízo processante ressaltou que "*os acusados exercem atividades criminosas como meio de vida*" (fl. 48), bem como que o Paciente "*responde a vários processos.*" (fl. 48) – o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social.

Nessa linha, saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem considerado válida a segregação cautelar decretada com vistas à paralisação ou redução de atividades criminosas. A propósito, confira-se o expressivo precedente do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. [...].

2. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

Cumpre lembrar, ainda, que o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, sim, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode usá-lo como escudo intransponível para evitar a adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.

Portanto, feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte a existência de um Estado Democrático de Direito.

Reproduzam-se, por necessário, emblemáticas ementas de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA.

1. [...].

2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime.

3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa.

4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário.

6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP.

7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida." (HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE.

1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que esse fundamento é inidôneo quando vinculado à invocação da credibilidade da justiça e da gravidade do crime. **Remanesce, sob tal fundamento, a necessidade da medida excepcional da constrição cautelar da liberdade face à demonstração da possibilidade de reiteração criminosa.**

2. [...]." (HC 86.175/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 10/11/2006; sem grifos no original)

E, desta Corte Superior, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS).
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM
DENEGADA.

1. [...].

2. *Estando o decreto preventivo satisfatoriamente justificado no modus operandi da quadrilha e na gravidade da ação delituosa, resta evidente a necessidade de proteção da ordem pública, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

3. [...].

5. *Ordem denegada.*" (HC 112.435/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/02/2009.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO TENTADO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *Na espécie, a manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tendo em vista o fato de o Paciente ostentar outros envolvimento e condenações em práticas delituosas da mesma natureza, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.*

2. *Ordem denegada.*" (HC 142927/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 05/10/2009.)

Conclui-se que a prisão não tem fundamentação abstrata e sem vinculação aos elementos dos autos, havendo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, e a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim, a teor do que consta das decisões supracitadas, entendo que o benefício de liberdade provisória, uma vez solidamente justificada a custódia cautelar, importaria risco à ordem pública.

Por outro lado, a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0357949-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.675 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130020218697 20130110936370 537335

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALAN WELLINGTON SOARES DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: LUCAS CHARLES SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: GLAUBER DOS SANTOS SOARES
CORRÉU	: JANIVALDO FOGAÇA BISPO PEREIRA
CORRÉU	: ROMILDO SEVERO DA SILVA
CORRÉU	: KENILSONN DE SOUSA TEIXEIRA
CORRÉU	: WESLEY RIBEIRO SILVA
CORRÉU	: ALI ISMAIL DIAS
CORRÉU	: ANTONIO RAMILSON BEZERRA DE MORAIS
CORRÉU	: DIOGO BARROS DOS SANTOS
CORRÉU	: VALDECI PEREIRA DE PAIVA
CORRÉU	: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE MACEDO
CORRÉU	: THIAGO PEREIRA DA PAIXÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.